

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.263, DO DIA 14/07/2026	1
BOAS PRÁTICAS.....	10

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.263, DO DIA 14/07/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MP N.º: 09.2025.00002210-0

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 22/2026/PEDDHC

DESTINATÁRIOS:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Branco;
Excelentíssima Senhora Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre;
Ilustríssimo Senhor Chefe de Gabinete de Segurança Institucional do Município de Rio Branco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que confere ao órgão ministerial o poder de expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações; e no que apurado no **Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Portaria n.º 02/2026/PEDDHC, autos n.º 06.2026.00000413-9**, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. CONSIDERANDO que este órgão ministerial instaurou Procedimento Investigatório Criminal para apurar possíveis crimes e

violações de direitos humanos decorrentes da repressão a manifestação pública pacífica realizada em frente à sede da Prefeitura Municipal de Rio Branco, da qual participaram estudantes, profissionais da imprensa, um Vereador do Município e diversos cidadãos, todos reivindicando providências urgentes diante da grave deterioração do sistema de transporte coletivo urbano da Capital; CONSIDERANDO que, segundo informações amplamente divulgadas por veículos de comunicação e redes sociais, e que se encontram sob apuração formal no PIC nº 06.2026.00000413- 9, vários estudantes saíram fisicamente lesionados em razão de ação de agentes do Estado durante a contenção da manifestação, tendo sofrido empurrões, golpes e outras formas de violência física incompatíveis com o exercício regular e proporcional do poder de polícia, circunstância gravíssima que impõe a esta instituição o dever de atuação imediata, independentemente do desfecho final da investigação criminal, dada a urgência das medidas de natureza preventiva ora recomendadas; CONSIDERANDO que não se trata de fato isolado ou inédito: é do conhecimento desta Promotoria que, em ocasião anterior, por ocasião de manifestação realizada nas dependências e imediações da Universidade Federal do Acre (UFAC), a atuação de forças policiais também resultou em contensão truculenta e desproporcional de manifestantes, revelando um padrão reiterado de resposta estatal à mobilização social que se distancia dos parâmetros constitucionais e convencionais de contenção mínima e uso excepcional da força; CONSIDERANDO que a reiteração desses episódios sugere a inexistência, ou ao menos a inefetividade, de protocolo formal, claro e vinculante de atuação das forças de segurança em contextos de manifestação e reunião pública, de modo que a ausência de diretrizes técnicas objetivas sobre comando, cadeia de responsabilidade, uso escalonado da força, equipamentos permitidos, comunicação prévia e cuidados com grupos vulneráveis (estudantes, jornalistas, pessoas com deficiência, idosos) tem favorecido o desfecho recorrente em violência estatal, o que é absolutamente reprovável e inaceitável em um Estado Democrático de Direito; [...]; **CONSIDERANDO que a persistência dessa crise estrutural, sem solução eficaz por parte do Município, e a concomitante repressão desproporcional às manifestações que dela decorrem constituem fatores de incremento do risco de agravamento dos conflitos sociais**, inclusive com potencial de estímulo a condutas criminosas, seja pela indignação legítima da população diante da omissão do Poder Público, seja pela sensação de impunidade e desproporcionalidade no uso da força estatal; **CONSIDERANDO que a ineficiência do Município em equacionar problema estrutural de serviço público essencial não pode ser custeada com a supressão, por via de fato, do direito fundamental de reunião e manifestação**, cabendo às autoridades envolvidas atuação pautada pela imparcialidade e pela estrita observância dos valores constitucionais, e não pela criminalização da reivindicação popular legítima; [...]; **CONSIDERANDO que a superação desse padrão exige a implementação de efetivo plano de governança em segurança pública, dotado de diretrizes técnicas, comando unificado e mecanismos de controle e responsabilização**, apto a pôr fim à lógica historicamente imposta pela forma de ocupação do território acreano privatista, improvisada e desorganizada, não raro exercida sob a forma de vingança privada, lógica essa de todo incompatível com o Estado Democrático de Direito, sob cuja proteção estão resguardados todos os cidadãos e ao qual se vinculam, sem exceção, os agentes públicos no exercício de suas funções; [...]; **CONSIDERANDO que o art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, ao passo que o art. 5º, inciso XIV, garante a todos o acesso à informação, e o art. 220 veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística, sendo a liberdade de imprensa corolário indissociável do direito de reunião e manifestação, mormente quando exercida para documentar a atuação do Estado em espaço público; [...]; CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, assegura, em seu art. 13, a liberdade de pensamento e de expressão, incluindo a**

liberdade de buscar, receber e difundir informações; em seu art. 15, o direito de reunião pacífica e sem armas; e, em seu art. 16, a liberdade de associação, **impondo ainda, no art. 1.1, o dever geral dos Estados de respeitar e garantir tais direitos,** e, no art. 2º, o dever de adequar o direito interno a tais garantias; **CONSIDERANDO** que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seus arts. 19, 21 e 22, reproduz garantias equivalentes de liberdade de expressão, direito de reunião pacífica e liberdade de associação, reforçando o núcleo mínimo de proteção internacionalmente reconhecido a tais direitos; [...]; **CONSIDERANDO** que o dano moral decorrente das condutas estatais ora apuradas desempenha, à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias, **tríplice função compensatória, ao proporcionar à vítima uma satisfação que atenua o sofrimento, a humilhação e o abalo psíquico injustamente suportados,** ainda que não haja equivalência patrimonial exata possível diante de bem jurídico imaterial; **pedagógico-punitiva,** ao impor ao agente causador do dano, notadamente quando se trate do próprio Estado ou de seus prepostos, um **desestímulo financeiro efetivo à repetição da conduta lesiva;** e **preventivo-dissuasória,** ao sinalizar a toda a coletividade e às demais instituições públicas que **a violação de direitos da personalidade não é custo administrativo tolerável,** mas ilícito com consequências patrimoniais concretas funções que, no caso concreto, incidem sobre os estudantes, jornalistas, o Vereador e os demais cidadãos lesionados pela ação desproporcional de agentes estatais na contenção da manifestação; **CONSIDERANDO** que a **reparação por dano moral é imprescindível, e não meramente acessória, quando a lesão decorre de violação a direitos humanos fundamentais:** como a **integridade física e psíquica, a honra, a liberdade de reunião e a liberdade de imprensa,** porquanto, tratando-se de **bens jurídicos inerentes à dignidade da pessoa humana,** sua ofensa por agente do próprio Estado agrava a reprovabilidade da conduta e intensifica o dever de reparação integral, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever estatal de reparar de forma efetiva as vítimas de violência institucional, sob pena de a inércia reparatória converter-se, ela própria, em nova forma de violência institucional e de perpetuação da impunidade; **III DA RECOMENDAÇÃO** Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, **RECOMENDA,** com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, o seguinte: **AO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO:** 1. **Que adote, com máxima urgência, medidas administrativas e orçamentárias efetivas voltadas à regularização do serviço público de transporte coletivo,** cuja atual solução de continuidade constitui violação a direitos fundamentais de parcela expressiva e vulnerável da população, bem como fator de instabilidade social, dando publicidade e transparência a todo procedimento para normalização do serviço; 2. **Que instaure, no âmbito de sua competência, procedimento próprio para apuração de eventual responsabilidade administrativa** de agentes municipais, servidores, seguranças ou prepostos que tenham atuado nos fatos ora investigados, remetendo o resultado a esta Promotoria; 3. **Que se abstenha de qualquer prática, ação ou omissão que restrinja, dificulte ou desestímule o exercício do direito de reunião pacífica e de manifestação** em face de órgãos e prédios públicos municipais, sendo vedada qualquer forma de obstrução à cobertura jornalística de tais eventos; 4. **Que atue, em conjunto com o Comando da Polícia Militar e o Gabinete de Segurança Institucional,** na elaboração de protocolo municipal de acolhimento e diálogo com manifestantes, com canais institucionais de escuta e mediação de conflitos sociais relacionados a serviços públicos essenciais. [...]. **AO CHEFE DE GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL:** 1. **Que articule, de forma integrada e interinstitucional, os órgãos municipais e estaduais de segurança pública para a construção conjunta do protocolo** de atuação em manifestações e eventos públicos, assegurando fluxo permanente de informação, transparência e prestação de contas à sociedade civil e a este Ministério Público; 2. **Que assegure a preservação, sem cortes ou edições, de toda a documentação, imagens, comunicações e registros** relacionados a operações policiais em manifestações públicas,

disponibilizando- os prontamente às autoridades de controle interno e externo, inclusive ao Ministério Público, sempre que requisitados; 3. **Que zeze para que toda atuação de segurança institucional, no âmbito municipal** ou em apoio a operações estaduais, observe **estrita imparcialidade** em face dos valores constitucionais em jogo de um lado, o direito de manifestação e reunião; de outro, a manutenção da ordem pública, não se admitindo que a ineficiência do Poder Público na solução de problemas estruturais, como a crise do transporte coletivo, seja respondida com o cerceamento de direitos fundamentais dos cidadãos que dela se ressentem. CONSIDERANDO que a presente Recomendação não possui caráter mandamental strictu sensu, mas traduz, em concreto, o cientificando os destinatários de que a inobservância injustificada de seu conteúdo poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a propositura de ação civil pública, a representação por improbidade administrativa e a comunicação aos órgãos correicionais e de controle externo da atividade policial, sem prejuízo do prosseguimento do Procedimento Investigatório Criminal já instaurado; **Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que cada destinatário informe, por escrito, a esta Promotoria as providências adotadas ou em curso de adoção quanto aos itens que lhe foram dirigidos;** Deixo consignado que o Presente Procedimento acompanha as ações acerca de violência institucional e atuação policial. A sua instrução pode culminar com o ajuizamento de ação civil pública em face do Estado, bem assim representação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Determina-se a publicação desta Recomendação nos meios oficiais de divulgação do Ministério Público do Estado do Acre, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência; Determina-se, por fim, o encaminhamento das respostas à essa Recomendação aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2026.00000413-9, para que produza seus regulares efeitos, sem prejuízo da continuidade das diligências já determinadas. **Encaminhe cópia dessa Recomendação, para fins de conhecimento, ao TCE/AC, ao Fórum de Segurança Pública, à Ouvidoria Nacional de Segurança Pública e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 18-21)

MP Nº: 09.2025.00002551-9

DESPACHO DE SANEAMENTO, AMPLIAÇÃO INSTRUTÓRIA E IMPULSO ESTRUTURAL

I. Relatório

Trata-se de **Procedimento Administrativo** instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a política pública destinada à **erradicação do sub-registro civil de nascimento e à ampliação do acesso à documentação civil básica**, com especial atenção às populações que enfrentam barreiras territoriais, econômicas, culturais, linguísticas ou institucionais. A portaria inaugural reconheceu que o registro civil de nascimento constitui pressuposto material para o exercício da cidadania e para o acesso a direitos básicos, determinando a expedição de ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a fim de que informassem sobre a existência de comitês gestores, composição, dotação orçamentária, plano de ação, diagnóstico e providências concretamente adotadas, especialmente em relação às comunidades tradicionais isoladas. [...]. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, por sua vez, limitou-se a afirmar que não possui, em sua estrutura, comitê ou conselho responsável pelo tema e que a política estaria sob responsabilidade do

Governo do Estado, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, da Divisão de Promoção ao Registro Civil e Documentação e da Diretoria de Políticas de Direitos Humanos. É o relatório.

II. Fundamentação

O registro civil como pressuposto material da cidadania. O registro civil de nascimento não constitui mera formalidade cartorária. É o instrumento jurídico primário de reconhecimento da pessoa perante o Estado e, na prática, a porta de entrada para a obtenção dos demais documentos civis, matrícula escolar, atendimento continuado no sistema de saúde, inclusão em cadastros sociais, acesso a benefícios assistenciais e previdenciários, exercício dos direitos políticos e inserção regular no mercado de trabalho. A inexistência de registro torna a pessoa invisível para os sistemas administrativos e reduz severamente sua capacidade de exercer os direitos da personalidade, a cidadania e os direitos sociais. O problema possui, portanto, natureza estrutural e multidimensional, alcançando a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a proteção integral de crianças e adolescentes, o acesso à justiça e os direitos das populações indígenas, tradicionais, rurais, ribeirinhas, migrantes, em situação de rua ou residentes em territórios de difícil acesso. **A Constituição da República elegeu a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurou a igualdade, a inviolabilidade dos direitos da personalidade e a gratuidade do registro civil de nascimento para as pessoas reconhecidamente pobres.** Também atribuiu prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes e impôs aos entes federativos atuação cooperativa para a concretização dos direitos sociais. O caráter fundamental do registro civil é confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No Tema 761 da repercussão geral, embora apreciando a alteração de prenome e gênero, o Tribunal reconheceu que a identidade registral integra o núcleo dos direitos da personalidade e constitui direito fundamental subjetivo, cuja fruição não pode ser submetida a obstáculos administrativos desnecessários. A premissa constitucional é aplicável, com maior razão, às pessoas que sequer possuem assento de nascimento. No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o reconhecimento da personalidade jurídica, o direito ao nome, os direitos da criança, o direito à nacionalidade e a igualdade perante a lei. A Convenção sobre os Direitos da Criança determina o registro imediatamente após o nascimento, assegurando nome, nacionalidade e, tanto quanto possível, o conhecimento e o cuidado dos pais. No Caso das Crianças Yean e Bosico versus República Dominicana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstrou que a negativa ou a imposição de barreiras desproporcionais ao registro de nascimento repercute diretamente sobre a personalidade jurídica, a nacionalidade, a igualdade e a proteção especial devida às crianças. O Tribunal ressaltou que a ausência de documentação coloca as pessoas em situação de vulnerabilidade extrema e compromete o gozo de diversos outros direitos. Em relação aos povos indígenas, a Corte Interamericana tem exigido dos Estados mecanismos administrativos acessíveis, culturalmente adequados e efetivos. No Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya versus Paraguai, a Corte examinou as consequências da ausência de identificação e documentação de integrantes de comunidades indígenas, reconhecendo a relação entre invisibilidade documental, exclusão institucional e impossibilidade de acesso a serviços públicos essenciais. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024, que atualizou a disciplina do registro civil das pessoas indígenas, permite que povo, etnia, grupo, clã ou família indígena sejam lançados como sobrenome, respeitando-se a livre escolha do declarante e a identidade cultural do registrando. A regulamentação também reforça a necessidade de eliminação de exigências documentais que produzam barreiras indevidas ao registro tardio. 2. A insuficiência das respostas apresentadas. As informações prestadas pelos órgãos públicos não autorizam o encerramento do procedimento. Ao contrário, revelam a ausência dos elementos mínimos de uma política pública planejada. A resposta estadual confirma que: a) não existe comitê ou colegiado formalmente instituído e em funcionamento; b) a atualização do Comitê Gestor Estadual permanece em fase de discussão, sem apresentação de ato normativo,

cronograma ou autoridade responsável; c) inexistência de diagnóstico consolidado sobre o sub-registro no Acre; d) não há plano de ação, metas, indicadores ou previsão orçamentária identificável; e) não foram comprovadas ações específicas em comunidades tradicionais ou territórios isolados; f) as articulações são predominantemente reativas, desencadeadas quando lideranças procuram os órgãos públicos. A atuação meramente reativa é incompatível com a natureza da política. Pessoas sem documentação frequentemente não possuem recursos financeiros, informação, capacidade de deslocamento ou canais institucionais para formular pedidos. Exigir que a própria população invisibilizada provoque o Estado significa transferir-lhe o ônus de superar uma exclusão que compete ao Poder Público identificar e remover. **A resposta municipal é ainda mais restrita. A simples afirmação de que o tema seria de responsabilidade estadual não enfrenta as competências municipais em matéria de assistência social, atenção básica à saúde, educação infantil e fundamental, busca ativa, proteção de crianças e adolescentes, Cadastro Único, acolhimento institucional e abordagem social.** O sub-registro manifesta-se concretamente no território municipal. É nos CRAS, CREAS, unidades de saúde, escolas, serviços de acolhimento, equipes de abordagem social e unidades do Cadastro Único que as pessoas sem documentação são identificadas. Ainda que a coordenação estadual possua atribuições específicas, o Município não pode se eximir de organizar fluxos de identificação, encaminhamento, acompanhamento e busca ativa. O Decreto nº 10.063/2019 instituiu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica mediante conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil. O modelo adotado é de cooperação, planejamento, monitoramento e avaliação, e não de exclusividade de um único ente federativo. **As respostas apresentadas demonstram fragmentação institucional, ausência de governança, inexistência de diagnóstico territorial e falta de definição clara de responsabilidades.** A referência genérica a parcerias e discussões internas não substitui política pública dotada de órgão coordenador, plano, orçamento, metas, indicadores, fluxos e mecanismos de prestação de contas. **3. Dever de planejamento e vedação da proteção insuficiente** Os direitos fundamentais não se realizam apenas pela abstenção estatal. Exigem organização administrativa, planejamento, financiamento, busca ativa e coordenação interinstitucional. **A liberdade administrativa não compreende a faculdade de permanecer indefinidamente sem diagnóstico, sem metas e sem medidas concretas diante de uma violação conhecida.** Quando a omissão administrativa alcança o núcleo mínimo de direitos fundamentais, cabe ao Ministério Público exercer sua função de fiscalização e indução, sem substituir o administrador na escolha legítima dos meios, mas exigindo a existência de uma resposta pública racional, suficiente, mensurável e submetida a prazo. [...]. A política deverá observar enfoque diferenciado, especialmente quanto a: 1. povos indígenas, respeitando identidade, nome, língua, organização social e consulta culturalmente adequada; 2. comunidades ribeirinhas, extrativistas e rurais em localidades de difícil acesso; 3. pessoas em situação de rua; 4. crianças acolhidas, afastadas da família ou nascidas fora de estabelecimentos de saúde; 5. pessoas idosas sem documentação; 6. migrantes, refugiados e apátridas; 7. pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; 8. população LGBTQIA+, quando houver divergência ou inadequação documental que dificulte o acesso a serviços; 9. pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional; 10. usuários dos serviços socioassistenciais sem documentação básica. **4. Necessidade de ampliação da instrução A instrução realizada até o momento ficou restrita às Secretarias de Assistência Social e Direitos Humanos.** A solução, contudo, depende de atuação articulada com o Poder Judiciário, os registradores civis, a Defensoria Pública, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, os órgãos de saúde, educação, assistência social, estatística e identificação civil. Também é necessário apurar se o antigo Comitê Gestor Estadual foi formalmente instituído, quando deixou de funcionar, quais eram seus integrantes, quais atos foram produzidos e por que ainda não foi reativado. Antes da adoção de medida judicial ou da expedição de recomendação conclusiva, mostra-se adequada a realização

de instrução complementar, com prazos objetivos e reunião interinstitucional para construção de plano emergencial.

III. Deliberação

Diante do exposto, DETERMINO: 1. Requisição à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos [...]. 2. **Requisição ao Município de Rio Branco Expeça-se ofício ao Município de Rio Branco, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para que, em 20 dias úteis, esclareça:** I. quais providências são adotadas por CRAS, CREAS, Centro POP, unidades de acolhimento, equipes de abordagem social e postos do Cadastro Único quando identificada pessoa sem registro civil ou documentação básica; II. se existe protocolo escrito de identificação, encaminhamento e acompanhamento dos casos; III. quantas pessoas sem registro civil ou documentação básica foram identificadas nos serviços socioassistenciais em 2023, 2024, 2025 e 2026; IV. quantos casos foram encaminhados ao registro civil, à Defensoria Pública ou ao Poder Judiciário e quantos foram efetivamente solucionados; V. qual órgão ou servidor municipal é responsável por acompanhar os encaminhamentos até a expedição do documento; VI. quais ações de busca ativa foram realizadas em ocupações urbanas, áreas rurais, comunidades tradicionais, abrigos e espaços frequentados pela população em situação de rua; VII. se existe previsão orçamentária para transporte, fotografias, deslocamento de equipes, emissão de documentos, tradução, intérprete, alimentação ou outras despesas indispensáveis; VIII. quais medidas o Município pretende adotar, no exercício de suas competências territoriais e socioassistenciais, ainda que a coordenação geral da política seja exercida pelo Estado; IX. proposta de fluxo intersetorial municipal envolvendo assistência social, saúde, educação, Conselho Tutelar, Cadastro Único e órgãos de identificação. Consigne-se que a atribuição estadual não afasta o dever municipal de identificar pessoas sem documentação nos serviços locais e assegurar encaminhamento, acompanhamento e busca ativa. 3. Requisição à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, solicitando, no prazo de 20 dias úteis: [...]. 4. Requisição à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais [...]. 5. Requisição à Fundação Nacional dos Povos Indígenas Oficie-se à Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas para que, no prazo de 20 dias úteis, informe: [...]. 6. **Requisição às Secretarias de Saúde e Educação. Oficiem-se às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e Educação para que apresentem, em 20 dias úteis:** I. protocolo adotado quando unidades de saúde ou escolas identificam crianças, adolescentes ou adultos sem registro civil; II. número de casos identificados desde 2023; III. unidades interligadas de registro civil existentes em maternidades; IV. medidas para que a falta de documentação não impeça matrícula, atendimento de saúde ou acesso a outros serviços; V. fluxo de comunicação com assistência social, Conselho Tutelar, Defensoria Pública e cartórios; VI. ações de busca ativa realizadas em territórios rurais, indígenas e de difícil acesso. 7. Solicitação de dados ao IBGE e demais órgãos [...]. 8. **Reunião interinstitucional Após a apresentação das respostas, designe-se reunião interinstitucional, preferencialmente no prazo máximo de 45 dias, com representantes:** a) da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos; b) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; c) da Corregedoria-Geral da Justiça; d) da Defensoria Pública; e) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas; f) dos registradores civis; g) das áreas de saúde e educação; h) do Instituto de Identificação; i) de organizações representativas de povos indígenas, comunidades tradicionais e população em situação de rua. A reunião terá por objeto a pactuação de providências emergenciais e a definição dos elementos mínimos de um Plano Estadual de Erradicação do Sub-registro Civil e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, que deverá conter governança, diagnóstico, metas, indicadores, orçamento, cronograma, busca ativa, ações itinerantes, fluxos de atendimento e mecanismos de transparência. 9. **Advertências Os destinatários deverão apresentar respostas individualizadas, completas e acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.** A omissão injustificada, a prestação de informação sabidamente falsa

ou a recusa indevida em fornecer dados técnicos indispensáveis poderá ensejar a adoção das providências extrajudiciais, judiciais e de responsabilização cabíveis, observados os pressupostos específicos de cada regime jurídico. Esclareça-se que o art. 10 da Lei nº 7.347/1985 incide quando houver recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, não se confundindo com qualquer atraso administrativo destituído dos elementos previstos no tipo penal. 10. Providência final Com o retorno das diligências e a realização da reunião, voltem conclusos para avaliação da expedição de Recomendação Ministerial estrutural, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou, persistindo a omissão, ajuizamento de ação civil pública voltada à instituição e execução efetiva da política. Publique-se. Cumpra-se com prioridade.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 21-23)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

PORTARIA Nº 02/2026/PEDDHC

AUTOS Nº 06.2026.00000413-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), [...]; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade constitucional do poder investigatório criminal do Ministério Público, desde que observados o devido processo legal, a motivação dos atos, a duração razoável da investigação e as garantias fundamentais; CONSIDERANDO que chegaram a esta Promotoria informações amplamente divulgadas por veículos de comunicação e redes sociais de que estudantes, profissionais da imprensa, um Vereador do Município de Rio Branco e diversos cidadãos participavam de manifestação pacífica em frente à sede da Prefeitura de Rio Branco, reivindicando providências urgentes diante da grave deterioração do sistema de transporte coletivo urbano; CONSIDERANDO que, segundo as notícias recebidas, estudantes teriam sido agredidos fisicamente, sofrendo empurrões, contenções e outras formas de violência incompatíveis com o exercício regular do poder estatal, havendo necessidade de imediata documentação pericial das lesões eventualmente sofridas; **CONSIDERANDO que há relatos de restrições ao exercício da liberdade de manifestação, do direito de reunião e da atividade jornalística**, circunstâncias que, se confirmadas, podem caracterizar **graves violações aos direitos fundamentais assegurados pelos arts. 5º, IV, IX, XIV, XVI, XXXIII e 220 da Constituição Federal**; CONSIDERANDO que o direito de reunião pacífica constitui elemento essencial do **Estado Democrático de Direito e somente admite restrições excepcionais, estritamente necessárias, proporcionais e fundamentadas**; CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa compreende o direito de registrar, documentar e divulgar fatos de interesse público, especialmente quando relacionados à atuação estatal, sendo incompatível com a Constituição qualquer tentativa de intimidação, censura ou impedimento da cobertura jornalística; CONSIDERANDO que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a integridade pessoal, as garantias judiciais e a proteção judicial**, impondo ao Estado o dever de prevenir, investigar, punir e reparar violações de direitos humanos; **CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui firme jurisprudência** no sentido de que manifestações públicas constituem importante instrumento de participação democrática, impondo aos Estados o dever de facilitar seu exercício e de empregar a força apenas em situações absolutamente excepcionais, observados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade,

precaução e responsabilidade; CONSIDERANDO que a atuação estatal durante manifestações públicas deve ser orientada pela proteção da vida, da integridade física, da dignidade da pessoa humana e pela máxima preservação das liberdades públicas, sendo vedado o emprego de violência como mecanismo de intimidação política ou repressão à participação popular; **CONSIDERANDO que os fatos noticiados ocorreram em contexto de profunda deterioração do serviço público de transporte coletivo de Rio Branco, serviço público essencial cuja prestação adequada constitui dever constitucional do Poder Público;** CONSIDERANDO que, há aproximadamente dois anos, a população rio-branquense convive com sucessivas interrupções do serviço, significativa redução da frota, ônibus quebrando durante os trajetos, veículos incendiados, atrasos reiterados, supressão de linhas e grave comprometimento da mobilidade urbana, situação amplamente divulgada pelos meios de comunicação e de conhecimento público; [...]; CONSIDERANDO que eventual responsabilidade criminal poderá alcançar não apenas os executores materiais das agressões, mas também aqueles que tenham ordenado, autorizado, instigado, consentido ou, possuindo dever jurídico de agir, tenham permanecido omissos, nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal; **CONSIDERANDO que, caso surjam elementos indicativos da participação ou responsabilidade penal do Prefeito do Município de Rio Branco, por ação ou omissão, em razão de eventual falha de comando, determinação, consentimento ou omissão penalmente relevante, deverão ser observadas as regras constitucionais relativas ao foro por prerrogativa de função, com remessa das peças pertinentes ao Procurador-Geral de Justiça para adoção das providências cabíveis;** RESOLVE: **INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL,** com a finalidade de apurar possíveis crimes e violações de direitos humanos decorrentes da repressão a manifestação pública realizada em frente à Prefeitura de Rio Branco por estudantes, profissionais da imprensa, vereador e demais cidadãos, motivada pela grave crise do transporte coletivo urbano, bem como da eventual responsabilidade penal de agentes públicos e autoridades, por ação ou omissão. Oficie-se ao Instituto Médico Legal para requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e encaminhe: [...]. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: [...]. Oficie-se à Polícia Civil requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: [...]. Oficie-se ao Instituto de Criminalística requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e encaminhe: [...]. **Oficie-se ao Prefeito Municipal de Rio Branco requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando que encaminhe:** a) cópia integral das imagens captadas por todas as câmeras de segurança existentes na sede da Prefeitura e em seu entorno durante o período compreendido entre o início e o término dos acontecimentos; b) cópia de todas as gravações internas eventualmente existentes; c) registros de acesso às dependências do prédio, contendo identificação de ingressos e saídas; d) cópia de ordens administrativas, determinações internas, comunicações oficiais ou atos relacionados à manifestação; e) relação nominal de todos os servidores públicos presentes no local durante os acontecimentos, indicando função e unidade administrativa; f) cópia integral dos contratos eventualmente mantidos com empresas de segurança privada, bem como identificação dos profissionais empregados na data dos fatos; g) cópia das comunicações internas realizadas antes, durante e após os acontecimentos, inclusive mensagens eletrônicas institucionais, memorandos, ofícios e demais registros administrativos relacionados ao evento. Oficie-se à Câmara Municipal de Rio Branco requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando que informe e encaminhe: [...]. Oficie-se aos hospitais públicos e privados requisitando que, às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e às demais unidades de saúde que realizaram atendimentos relacionados aos fatos requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem: [...]. Oficie-se aos veículos de comunicação e aos profissionais de imprensa que realizaram cobertura dos fatos para que, facultativamente, encaminhem: [...]. **Oficie-se aos órgãos públicos e privados que detenham registros relacionados aos fatos requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem as**

providências adotadas para preservação integral dos elementos probatórios, encaminhando:

a) confirmação da preservação das imagens provenientes de câmeras públicas e privadas; b) confirmação da preservação das gravações de rádio e comunicações eletrônicas institucionais; c) confirmação da preservação dos registros digitais, arquivos eletrônicos e demais elementos relacionados aos acontecimentos; d) identificação do responsável pela guarda dos respectivos arquivos e do procedimento adotado para manutenção de sua cadeia de custódia. **Oficie-se aos órgãos competentes requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem e disponibilizem os meios necessários à realização prioritária das oitivas:** a) das vítimas dos fatos; b) dos profissionais de imprensa presentes; c) do Vereador que acompanhou os acontecimentos; d) dos agentes públicos envolvidos na ocorrência; e) das demais testemunhas identificadas durante a investigação. **Consigne-se que, sobrevindo no curso das investigações elementos informativos aptos a indicar, em tese, a participação criminal do Prefeito do Município de Rio Branco, deverão ser imediatamente certificadas tais circunstâncias, procedendo-se à extração de cópia das peças pertinentes e à remessa ao Procurador-Geral de Justiça, para análise da adoção das providências investigatórias e processuais cabíveis no âmbito de sua atribuição constitucional, sem prejuízo da continuidade deste Procedimento Investigatório Criminal em relação aos demais investigados.** Providenciadas as medidas preliminares, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Rio Branco/AC 13 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 23-25)

BOAS PRÁTICAS

HSM MANAGEMENT. A IA transforma o atendimento, mas são as pessoas que constroem confiança. Enquanto a IA assume processos, diagnósticos e tarefas repetitivas, cresce a importância de competências exclusivamente humanas. O desafio das lideranças não é automatizar mais, mas decidir onde a presença humana gera valor que nenhuma tecnologia consegue reproduzir plenamente. Na corrida pela adoção da Inteligência Artificial, a verdadeira vantagem competitiva não está em automatizar mais. Está em mapear até onde a tecnologia resolve suficientemente bem e onde o fator humano se torna indispensável. Durante muito tempo, o desafio das empresas foi tornar o atendimento mais rápido ao reduzir filas, ampliar canais e aumentar a produtividade. A Inteligência Artificial elevou esse movimento a um novo patamar. Hoje, ela resolve solicitações em segundos, opera continuamente e ainda aprende com cada interação. Mas há uma pergunta que se torna mais relevante do que qualquer indicador operacional. O que, de fato, sustenta a confiança do cliente com a marca? A resposta, invariavelmente, vai além das melhorias agregadas a partir mesmo das melhores soluções tecnológicas. Velocidade é importante, mas deixou de ser o grande diferencial. **O cliente busca autonomia para resolver questões simples, mas também espera encontrar alguém preparado quando enfrenta situações complexas, sensíveis ou que exigem contexto. Em outras palavras, ele quer eficiência sem abrir mão de confiança e principalmente proximidade[...]. Em outras palavras, a Inteligência Artificial não reduz a relevância das pessoas, ela explicita onde elas são indispensáveis.** Essa tendência já aparece no mercado. A consultoria Gartner projeta que, até 2029, a IA será capaz de resolver autonomamente até 80% das solicitações no atendimento ao cliente. Mais do que eficiência, isso indica uma reorganização do trabalho. Quanto maior a automação, maior o valor das competências humanas nos contextos de

exceção. **Isso exige uma mudança de mentalidade, pois eficiência não é mais medida pelo nível de produtividade, escalabilidade. É saber onde o esforço humano gera mais valor.** É nesse ponto que o autoatendimento assistido ganha força. Não se trata de escolher entre atendimento humano ou digital, mas de desenhar jornadas integradas. **A tecnologia resolve o previsível, e o humano atua no complexo.** Nas especificidades que pode estar relacionadas inclusive às questões geracionais. Ou seja, um cliente com idade mais avançada exigirá um nível de interesse humano muito diferente de um nativo digital. O desafio, portanto, é o cliente iniciar sua jornada com autonomia, mas encontrando, quando necessário, uma transição fluida para alguém capaz de interpretar nuances e construir soluções. [...]. A reflexão leva à pergunta: a medida que a tecnologia assume o previsível, as organizações estão fortalecendo sua capacidade humana para lidar com o imprevisível ou apenas reduzindo custos no curto prazo? A resposta a essa pergunta diz menos sobre tecnologia e mais sobre capacidade de liderança. O resultado dessa equação é que irá definir o tipo de relação que cada empresa escolhe construir com seus clientes.



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>